



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.903702/2008-31
ACÓRDÃO	1301-008.007 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. INSUFICIÊNCIA.

A retificação da DCTF não comprova, por si só, o pagamento indevido ou a maior. O reconhecimento do direito creditório exige prova material inequívoca do erro de fato alegado. Mantém-se a glosa quando a escrituração contábil apresentada é deficiente, não identificando as contrapartidas dos lançamentos nem demonstrando o nexo causal entre a receita tributada anteriormente e os valores oferecidos à tributação no período em análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-28.649 (fls. 105 a 107), proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade de votos, negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo os termos do Despacho Decisório (e-fl. 7).

A lide originou-se com a transmissão, em 10/11/2004, da Declaração de Compensação (DCOMP) sob o nº 37507.58222.101104.1.7.04-6216 (e-fls. 2 a 6). A Recorrente pleiteia a restituição/compensação de crédito de IRPJ (regime de tributação exclusiva - RET), no valor original de R\$ 1.381.858,99, referente ao 1º trimestre de 2004.

Segundo a Recorrente, a origem do crédito reside em um erro de fato ocorrido na apuração da base de cálculo do imposto. Alega que, em março de 2004, tributou indevidamente o valor de R\$ 11.519.369,97 referente a um "complemento de reajuste de benefícios (IGP-DI)". Sustenta que tal valor já havia sido submetido à tributação pelo regime de competência em dezembro de 2003 (quando provisionado), ocorrendo, portanto, uma duplicação da incidência tributária quando do ingresso financeiro em 2004.

A autoridade fiscal não homologou a compensação (Despacho Decisório nº 759960007), e a 1ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão recorrido, manteve a glosa. O fundamento da decisão recorrida foi a insuficiência probatória, sob o entendimento de que a mera retificação da DCTF não comprova o pagamento a maior, sendo necessária a apresentação de escrituração contábil que demonstrasse inequivocamente a duplicidade de lançamento, o que não fora feito na fase de impugnação.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls, 109 a 127), acostando aos autos documentos de fls. 128 e ss), especificamente das contas de "Complemento Reajuste de Benefício".

Em sessão de 11/12/2019, esta Turma, acatando a proposta da I. Relatora à época, exarou a Resolução nº 1301-000.769 (fl. 371). A motivação para a conversão do julgamento em diligência foi a necessidade de análise técnica da documentação contábil apresentada apenas em sede recursal, a qual não havia sido examinada pela autoridade *a quo*, visando verificar a veracidade das alegações da Contribuinte.

A diligência foi formalizada por meio do Despacho nº 04.088/2023 (fl. 847), após o Auditor Fiscal ter previamente intimado a contribuinte para prestar esclarecimentos (Termo de

Intimação nº 4.513/2023, fl. 380). Em resposta à análise fiscal (fls. 1009 e seguintes), a Recorrente apresentou a peça 'Resposta à Intimação', trazendo novos argumentos sobre estornos contábeis e fluxo financeiro na tentativa de elidir as conclusões da fiscalização.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário DO MÉRITO

O cerne da questão reside na comprovação, por parte da Recorrente, de que o valor de R\$ 11.519.369,97, oferecido à tributação em março de 2004, tratava-se de mera entrada financeira de receita já tributada por competência em dezembro de 2003.

Como é cediço, em pleitos de repetição de indébito ou compensação, o ônus da prova recai inteiramente sobre o contribuinte (art. 373, I, do CPC c/c legislação tributária). Não basta alegar o erro; é preciso demonstrar, contabilmente, onexo causal entre o valor provisionado e o valor recebido, de modo a afastar a presunção de legitimidade do lançamento declarado em DCTF.

Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada ao Recurso Voluntário foi de fato submetida à análise da fiscalização através da Resolução nº 1301-000.769.

O resultado dessa análise consta no Despacho de Diligência nº 04.088/2023 (fl. 847). A conclusão da autoridade fiscal, que detém a expertise para a análise da escrita contábil, foi no sentido de que os documentos apresentados (fls. 128/255) eram imprestáveis para comprovar o crédito pleiteado.

Para maior clareza, transcrevo trechos do referido Despacho, cujas conclusões adoto como razões de decidir neste ponto:

5- A cópia do Livro Razão referente aos lançamentos acima, não identificavam a contrapartida da conta creditada.

6- Igualmente, os documentos acostados não foram suficientes para comprovar que o valor contabilizado na competência relava ao 4º Trimestre do ano-calendário de 2003 foram contabilizados e oferecidos à tributação também no 1º Trimestre do ano subsequente, fazendo com que a base de cálculo do IRPJ fosse majorada e, conseqüentemente o valor pago do referido tributo.

De fato, a ausência de identificação da contrapartida nos lançamentos contábeis impede a rastreabilidade da operação.

E prossegue a autoridade fiscal, apontando a fragilidade da prova material:

13- Embora, os registros contábeis demonstrem a contabilização do valor da lide nas receitas tributáveis do 4 Trimestre do ano-calendário de 2003, bem como suas memórias de cálculo apontem o recolhimento a maior de R\$ 1.381.858,99 (12% de R\$ 11.519.369,97), a nosso ver, não ficou demonstrado de forma cabal, que no valor de R\$ 36.228.956,66 (este contabilizado no 1º Trimestre do ano-calendário de 2004, em 18/03/2004) está incluído o de R\$ 11.519.369,97, condição indispensável ao reconhecimento da compensação tributária, a teor do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. Tal inclusão não é possível ver nos documentos contábeis apresentados e tampouco no documento intitulado “Resumo Geral de Vendas” (de emissão do próprio interessado), já que ambos não apresentam o valor específico deste contencioso, embora o item 3 do TERMO DE INTIMAÇÃO EQRAT4 nº 4.513/2023 tenha solicitado claramente tal comprovação:

3- Apontar especificamente no Livro Razão, o(s) lançamento(s) que inclui(em), no primeiro trimestre de 2004, o valor de R\$ 11.519.369,97 (que pelo regime de competência foi base de cálculo para o IRPJ – código de recolhimento 8972-1 no 4º. Trimestre de 2003), a crédito das contas contábeis 3111010100, 3111010200 e 3111010300. Os registros solicitados devem se fazer acompanhar dos respectivos documentos que os embasaram. (fls. 850/851)

E, conclui:

15- Em resumo, embora tenha sido demonstrado o reconhecimento da receita em dezembro de 2003 e sua respectiva contabilização, bem como o estorno contábil do valor objeto deste contencioso em março de 2004, não ficou demonstrado que o mesmo valor compôs a base de cálculo do tributo devido ao final do 1º. Trimestre do ano-calendário de 2004.

16- Assim sendo, entendemos não completamente satisfeitos os requisitos para o reconhecimento do crédito ora pleiteado, devendo manter-se a decisão do colegiado administrativo “a quo”. (852)

De fato, um lançamento contábil sem a devida identificação da contrapartida é um dado isolado, incapaz de provar a natureza da operação. Sem saber a contrapartida, é impossível afirmar se o valor creditado em dezembro de 2003 foi tributado como receita ou se transitou por outra conta patrimonial não tributável.

Instada a se manifestar, a Recorrente apresentou a Resposta à Intimação de fls. 1009 em diante.

Entretanto, em que pesem os esforços argumentativos, entendo que as alegações da contribuinte não lograram êxito em refutar a constatação técnica do fiscal diligenciante.

A Recorrente baseia sua defesa na existência de um "estorno contábil" realizado em 31/03/2004 e na apresentação de fluxos globais de valores recebidos do Banco do Brasil. As alegações não prosperar, pois:

1. O registro do estorno contábil, por si só, é um ato unilateral da escrita da empresa. Para que tenha validade fiscal como prova de erro anterior, deve estar amparado por documentação suporte inequívoca que vincule a operação de estorno à operação original de forma rastreável, o que o Despacho de Diligência apontou não existir nos livros apresentados.

2. A tentativa de demonstrar o direito creditório através de relatórios financeiros globais e contracheques não supre a falha na escrituração contábil formal (Livro Razão e Diário com históricos completos e contrapartidas).

3. A dúvida levantada pelo Fiscal no Despacho nº 04.088/2023 — sobre se o valor tributado em 2004 é exatamente o mesmo evento econômico de 2003 — permanece não sanada. A simples coincidência de valores ou a narrativa de fluxo de caixa não substitui a clareza do lançamento contábil, que permaneceu obscuro quanto às suas contrapartidas.

Desta forma, não havendo prova contábil robusta que desconstitua a declaração original da própria contribuinte, não é possível reconhecer o direito creditório pleiteado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA